

Procedimentos para a aplicação da Portaria IEF nº 28, de 13 de fevereiro de 2020.

O Instituto Estadual de Florestas – IEF –, com fulcro no art. 10 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e no inciso I do art. 14 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, determina que:

Art. 1º – Esta Instrução de Serviço tem como objetivo estabelecer roteiro padrão para elaboração dos procedimentos a serem adotados pelas unidades administrativas do IEF para a execução da Portaria IEF nº 28, de 13 de fevereiro de 2020, que estabelece diretrizes para cadastro de plantio e colheita de florestas plantadas com espécies nativas e exóticas no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua divulgação no sítio eletrônico da Semad.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2021.

Antônio Augusto Melo Malard
Diretor-Geral do IEF

Sumário

1. APRESENTAÇÃO	3
2. REFERÊNCIAS NORMATIVAS E LEGAIS	3
3. CADASTRO DE PLANTIO	3
3.1. ORIENTAÇÕES PARA O PROCESSAMENTO DOS PROTOCOLOS	4
3.2. RETIFICAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO DE PLANTIO	6
4. COMUNICAÇÃO DE COLHEITA	6
5. DECLARAÇÃO DE COLHEITA FLORESTAL	10
5.1. DA ANÁLISE DA DCF.....	13
5.1.1. ANÁLISE DOCUMENTAL	14
5.1.2. ANÁLISE GEOESPACIAL	14
5.1.3. ANÁLISE DO RENDIMENTO LENHOSO DECLARADO	17
5.1.4. SITUAÇÃO CADASTRAL CONFORME PORTARIA IEF Nº 125/2020.....	17
5.1.5 HOMOLOGAÇÃO DA DCF	17
5.1.6. LANÇAMENTO DO CRÉDITO FLORESTAL NO CAF/SIAM.....	18
5.1.7. ACOMPANHAMENTO BIMESTRAL DA APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE COMPRA DE PRODUTOS OU SUBPRODUTOS FLORESTAIS, PROVENIENTE DE COLHEITAS EXTERNAS À UNIDADE DE CARBONIZAÇÃO OU DE RESÍDUOS FLORESTAIS, PARA PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL.	19
6. APRESENTAÇÃO DE RECURSO SOBRE NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DCF	20
7. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	20



1. APRESENTAÇÃO

Esta Instrução de Serviço tem como objetivo definir e padronizar os procedimentos a serem adotados pelas unidades administrativas do IEF para a aplicação da Portaria IEF nº 28, de 13 de fevereiro de 2020, que estabelece diretrizes para cadastro de plantio e colheita de florestas plantadas com espécies nativas e exóticas no Estado de Minas Gerais.

A Portaria IEF nº 28, de 2020, foi publicada com o objetivo de definir os procedimentos para o setor de florestas plantadas e veio substituir a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.906, de 14 de agosto de 2013, que foi revogada pela Resolução Conjunta Semad/IEF nº 2.937, de 13 de fevereiro de 2020.

Recentemente a Portaria IEF nº 28, de 2020 foi atualizada pela Portaria IEF nº 139, de 2020, para adaptação à tramitação digital dos procedimentos administrativos de Cadastro de Plantio, Comunicação de Colheita e Declaração de Colheita Florestal e melhoria de alguns de seus dispositivos, o que levou à edição desta IS.

2. REFERÊNCIAS NORMATIVAS E LEGAIS

- Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
- Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013;
- Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968;
- Decreto nº 47.577, de 28 de dezembro de 2018;
- Decreto nº 47.580, de 28 de dezembro de 2018;
- Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019;
- Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.937 de 13 de fevereiro de 2020;
- Portaria IEF nº 28, de 13 de fevereiro de 2020;
- Portaria IEF nº 139, de 18 de dezembro de 2020.

3. CADASTRO DE PLANTIO

O Cadastro de Plantio é um instrumento previsto na Lei nº 20.922, de 2013 nos §§ 2º e 3º do art. 70 e deverá ser realizado por imóvel rural, conforme recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR. O cadastro da área de plantio de florestas é pré-requisito para a colheita de plantios implantados antes da publicação do Decreto nº 47.749 de 2019.

Os plantios implantados após a publicação da Portaria IEF nº 28, de 2020 terão o prazo de um ano para se cadastrar conforme §1º do art.1º da referida portaria.

São dispensados do Cadastro, conforme disposto no art. 99, §2º do Decreto 47.749, de 2019, e no art. 4º da Portaria IEF nº 28, de 2020, os seguintes casos:

- os plantios de espécies florestais exóticas com áreas inferiores a 1 ha (um hectare) para uso na propriedade de origem;
- os plantios de espécies florestais exóticas destinados ao uso paisagístico, dispostos em fileiras ou espécimes isolados; e

- os plantios realizados com espécies nativas para fins de restauração florestal.

O cadastro das áreas de plantio será realizado em formulário próprio por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, sem custos para o interessado e deverá ser realizado em nome do proprietário do imóvel rural, conforme o CAR, mesmo nos casos de plantios em áreas arrendadas.

Poderão ser aceitos cadastros de plantio de proprietários não listados no Recibo de Inscrição no CAR, nos casos de assentamentos rurais, imóveis em processo de inventário ou espólio de herança ou em outras situações devidamente justificadas com a apresentação de documento que comprove propriedade ou posse do responsável pelo cadastro de plantio.

O Cadastro de Plantio poderá ser realizado para os talhões implantados antes da publicação da referida Portaria IEF, nos quais se pretenda realizar a colheita e poderá ser atualizado à medida que forem necessárias novas Comunicações de Colheita ou Declarações de Colheita Florestal e Produção de Carvão – DCF, neste caso, sem prazo estabelecido para o seu cadastramento.

Observe que o § 2º do art. 1º da Portaria IEF nº 28, de 2020 dispõe que “*os plantios realizados antes da vigência desta portaria deverão ser cadastrados, anteriormente à colheita, no IEF*”, não obrigando ao cadastramento imediato de todos os talhões existentes.

Ainda no intuito de esclarecer o disposto no § 1º do art. 1º da Portaria IEF nº 28, de 2020, somente terão prazo de um ano para se cadastrar os novos plantios florestais, implantados após a publicação da referida norma.

3.1. Orientações para o processamento dos protocolos

O responsável pelo recebimento e distribuição dos processos de Cadastro de Plantio, deverá realizar a conferência da documentação apresentada, conforme segue:

- Formulário de Cadastro de Plantio devidamente preenchido no SEI;
- arquivo digital do Formulário de Cadastro de Plantio (disponível no site do IEF), em formato editável (Excel), devidamente preenchido com os dados do talhão ou do Sistema Agroflorestal - SAF;
- arquivo em formato *shapefile* das poligonais de delimitação de cada talhão, ou da área de plantio no caso de sistema agroflorestal, existentes no imóvel;
- cópia do Recibo de Inscrição no CAR.

Fica dispensada a apresentação do Cadastro Ambiental Rural para os imóveis localizados em área urbana.

A solicitação de dados geoespaciais em formato *shapefile* decorre do fato de que este formato é amplamente aceito por *softwares* GIS, além de ser a referência para interfaces como o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor) e a

Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema).

O Cadastro de Plantio tem por objetivo subsidiar a gestão de florestas plantadas no Estado e também a análise das declarações de colheita a ele vinculadas. Portanto, não há necessidade de análise do cadastro no momento do seu protocolo, mas somente da conferência dos documentos apresentados.

Conferidos os documentos, o responsável pelo recebimento e distribuição de processos emitirá um “Despacho” dentro do processo SEI, aceitando ou recusando a solicitação de protocolo, utilizando os seguintes padrões de texto:

Para protocolos aceitos: *“Informamos que o Cadastro de Plantio na propriedade (inserir o nome da propriedade), CAR nº MG (inserir o nº do CAR) (se for em área urbana, não precisa dessa informação), foi protocolado neste órgão ambiental. Para sua comprovação e para a realização de Comunicação de Colheita ou Declaração de Colheita Florestal e Produção de Carvão – DCF deve-se utilizar o número do processo SEI (inserir o nº do processo SEI).”*

Para protocolos recusados: *“Informamos que o Cadastro de Plantio na propriedade (inserir o nome da propriedade), CAR nº MG (inserir o nº do CAR) (se for em área urbana, não precisa dessa informação), não foi protocolado neste órgão ambiental, devido a (inserir o motivo da recusa). Caso seja de interesse, favor realizar novo peticionamento eletrônico”.*

Deverão ser recusados os protocolos com documentação incompleta. Com relação aos arquivos digitais das poligonais, poderão ser recusados os protocolos caso estes arquivos estejam incompletos ou em formato distinto ao solicitado na Portaria IEF nº 28, de 2020.

Exemplo: caso o requerente anexe ao SEI apenas o arquivo de extensão *.shp*, não será possível a abertura posterior, uma vez que é necessário no mínimo mais três extensões; eis o motivo da solicitação de que estes estejam compactados todos juntos. Também poderá ser recusado o protocolo caso estejam anexados arquivos com extensão *.kml*, *.dwg*, ou outro formato.

No SEI deverão ser criados “Blocos Internos” para organização dos cadastros aceitos e dos processos subsequentes, como a Comunicação de Colheita e a DCF, que deverão ser, obrigatoriamente, vinculados ao processo SEI do Cadastro de Plantio. É necessária a utilização da ferramenta “Relacionamentos do Processo” para fazer essa vinculação.

Sugerimos a criação de um “Bloco Interno” para cada serviço, ou seja, um para DCF, um para Comunicação de Colheita e outro para Cadastro de Plantio. Cada solicitação finalizada deverá ser arquivada no respectivo bloco, não esquecendo de fazer a vinculação dos processos ao processo do Cadastro de Plantio correspondente.

Quando do arquivamento dos processos nos “Blocos Internos”, sugerimos inserir, no campo “Anotações” de cada processo, o nome do Requerente e do imóvel. No caso do Cadastro de Plantio, também é importante inserir o número do respectivo CAR, quando

couber. Tais ações visam facilitar o controle e a consulta de dados dentro dos processos, se necessário.

Os cadastros de plantio deverão ser arquivados nas unidades SEI que realizem o processamento de Comunicação de Colheita e DCF, pois poderão ser utilizados como base para verificação das comunicações de colheita ou das DCFs, a eles relacionadas.

3.2. Retificação e atualização do Cadastro de Plantio

O procedimento de retificação de um Cadastro de Plantio já realizado é semelhante ao do cadastro inicial. Para tanto, o declarante deverá protocolar a mesma documentação solicitada para o primeiro cadastro.

No novo Formulário, deverá ser assinalada a opção “Cadastro de retificação ou atualização” e deve ser informado o número do Processo SEI referente ao primeiro cadastro. O “Cadastro de retificação ou atualização” deverá ser vinculado ao primeiro cadastro de plantio, sendo considerado para fins de comprovação do Cadastro de Plantio o primeiro protocolo realizado.

4. COMUNICAÇÃO DE COLHEITA

A Comunicação de Colheita deve ser realizada antes do início da colheita da floresta ou espécimes plantados com espécies exóticas para utilização do produto florestal in natura, e é devida em todos os casos de corte ou colheita de espécies exóticas para utilização *in natura*, seja para comercialização ou para consumo próprio.

A Comunicação de Colheita foi criada em substituição ao procedimento de Requerimento de Colheita e Comercialização – RCC.

A Lei nº 4.747, de 1968, que *dispõe sobre a cobrança das Taxas Estaduais*, não isenta do recolhimento da Taxa Florestal o corte ou a colheita para consumo próprio. É o que dispõe a legislação em comento:

Art. 59-A – São isentos do pagamento da Taxa Florestal:

I – a atividade de extração de lenha ou de madeira de floresta plantada ou nativa destinada à produção de carvão vegetal no Estado, ressalvada a cobrança da Taxa Florestal em relação ao carvão vegetal, nos termos do regulamento;

II – a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e as demais pessoas jurídicas de direito público interno, desde que haja reciprocidade de tratamento tributário, nos termos do regulamento.

Em seu art. 67, a Lei nº 4.747, de 1968, define quem são os contribuintes da Taxa Florestal, a saber:

Art. 67 – São contribuintes da Taxa Florestal os proprietários rurais, os possuidores a qualquer título de terras ou florestas e as empresas cuja finalidade principal ou subsidiária seja a produção ou a extração de produto ou subproduto de origem florestal, sujeitos a controle e fiscalização das referidas atividades, e respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa, multa e demais acréscimos legais: (...)

Neste sentido, o Decreto nº 47.749, de 2019, dispensou o cadastro de plantio em algumas situações. É o que dispõe o seu art. 4º:

Art. 4º – Ficam dispensados do cadastro previsto nesta portaria:

I – os plantios de espécies florestais exóticas com áreas inferiores a 1 ha (um hectare) para uso na propriedade de origem;

II – os plantios de espécies florestais exóticas ou nativas destinados ao uso paisagístico, dispostos em fileiras ou espécimes isolados; e

III – os plantios realizados com espécies nativas para fins de restauração florestal.

Estes plantios previstos nos incisos I e II estão dispensados do cadastro de plantio, mas obrigados a realizar a comunicação de colheita para fins do recolhimento da Taxa Florestal. Neste caso, não há obrigatoriedade de preenchimento do campo de número de protocolo de Cadastro de Plantio na Comunicação de Colheita.

Na hipótese de restauração florestal prevista no inciso III, deve-se solicitar autorização para Manejo Florestal no caso de exploração comercial de produtos florestais, cabendo o devido recolhimento da Taxa Florestal.

Para a efetivação da Comunicação de Colheita, o declarante deverá fazer o peticionamento via SEI para a unidade do IEF responsável pela área de abrangência da área a ser colhida, com os seguintes documentos:

- formulário de Comunicação de Colheita devidamente preenchido no SEI;
- comprovante de pagamento do Documento de Arrecadação Estadual – DAE referente à Taxa Florestal, cópia do Regime Especial de Substituição Tributária ou do Termo de Adesão com homologação da SEF.

A Taxa Florestal deverá ser recolhida em uma única parcela por meio de DAE “Online” emitido no seguinte endereço:

<http://daeonline1.fazenda.mg.gov.br/daeonline/executeReceitaOrgaosEstaduais.action>.

O campo "Informações Complementares" deverá trazer as seguintes especificações:

- a especificação do produto ou subproduto florestal conforme Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa Florestal constante do Anexo II do Decreto 47.580, de 28 de dezembro de 2018 (RTF);
- o volume em metros cúbicos ou peso em quilos do produto ou subproduto florestal *in natura* colhido.

Para fins de apresentação do comprovante de pagamento da taxa florestal, exigido no § 4º do art. 5º da Portaria IEF nº 28, de 2020, poderão ser aceitos além dos comprovantes bancários obtidos em agências físicas e caixas eletrônicos, os comprovantes de pagamentos realizados via *internet banking* ou comprovantes de pagamento emitidos pela própria SEF.

Não existe previsão de cobrança de taxa de expediente para a Comunicação de Colheita.

Para a efetivação da comunicação de colheita é obrigatório que o declarante realize previamente o Cadastro do Plantio, cujo número de protocolo SEI deve ser informado no formulário de Comunicação de Colheita, excetuando-se os casos de dispensa de cadastro previstos no Decreto nº 47.749, de 2019. Nestas situações, não há obrigatoriedade de preenchimento do campo de número de protocolo de Cadastro de Plantio na Comunicação de Colheita.

O Cadastro de Plantio informado na Comunicação de Colheita deve possuir “Despacho” de aceite do protocolo no respectivo processo SEI.

Quando do recebimento da Comunicação de Colheita, o responsável pela distribuição dos processos deverá conferir os documentos apresentados e verificar se o valor recolhido para Taxa Florestal corresponde ao volume e produto informado no Formulário de Comunicação de Colheita.

A quitação do DAE também deverá ser consultada no link <http://daeonline1.fazenda.mg.gov.br/daeonline/Home.action> disponibilizado pela SEF.

No momento do protocolo da Comunicação de Colheita, não deverão ser solicitados documentos que não estejam listados na Portaria IEF nº 28, de 2020. O intuito do art. 19 da Portaria IEF nº 28, de 2020, é de realização de auditorias ou fiscalizações necessárias após a realização da Comunicação de Colheita. É o que dispõe o referido artigo:

Art. 19 – O órgão ambiental competente poderá, a qualquer momento, solicitar documentos e realizar verificações no local de plantio, colheita e produção de carvão vegetal a fim de confirmar as declarações prestadas.

É de responsabilidade do declarante a emissão e pagamento da Taxa Florestal. Contudo, para os declarantes que tiverem dificuldades, o regional poderá prestar apoio na emissão, do DAE-online, sem ônus para o contribuinte. Esse apoio também poderá ocorrer via *e-mail* institucional ou via telefone para as unidades que disponibilizarem.

Em caso de apresentação do Regime Especial de Substituição Tributária - RE, deverá ser verificada a data de validade do documento, o produto ou subproduto florestal e, se o responsável pela colheita, identificado no campo “1” do formulário de Comunicação de Colheita está listado no Anexo I do RE apresentado. No caso de apresentação do Termo de Adesão, deve-se verificar se o responsável pela colheita é o Contribuinte Aderente especificado no cabeçalho do documento

Assim como no Cadastro de Plantio, um dos motivos para recusa do protocolo será a não entrega de um dos documentos exigidos ou a recusa do Cadastro de Plantio. Ademais, deverá ser conferido no ato do protocolo o valor da Taxa Florestal paga pelo requerente. Caso esta esteja em valor inferior ao devido, o protocolo também deverá ser recusado e o usuário será informado do motivo do não aceite, sendo informado também o valor que deve ser complementado.

Conferidos os documentos, o responsável pelo recebimento e distribuição dos processos emitirá um “Despacho” dentro do processo SEI aceitando ou recusando a solicitação de protocolo, utilizando os seguintes padrões de texto:

Para protocolos aceitos: *“Informamos que a Comunicação de Colheita para a propriedade (inserir o nome da propriedade), vinculada ao Cadastro de Plantio (inserir o nº do processo SEI do cadastro de plantio), foi protocolada neste órgão ambiental. Para seu acompanhamento ou comprovação, utilizar o número do processo SEI (inserir o nº do processo SEI)”*.

Para protocolos recusados: *“Informamos que a Comunicação de Colheita para a propriedade (inserir o nome da propriedade), vinculada ao Cadastro de Plantio (inserir o nº do processo SEI do cadastro de plantio), não foi aceita para protocolo neste órgão ambiental devido a (inserir o motivo da recusa. Caso seja necessário complementar a Taxa Florestal paga também informar o valor faltante). Caso seja de interesse, favor realizar novo peticionamento eletrônico”*.

Por se tratar de uma comunicação, não há a necessidade de análise desta solicitação. Poderão ser aceitas comunicações realizadas por titular diferente do que realizou o Cadastro de Plantio, considerando a hipótese de arrendamento de área.

Caso o DAE apresentado não informe as especificações mínimas descritas na Portaria nº 28, de 2020, mas apresente corretamente, o sujeito passivo e o código de recolhimento, poderá ser aceito na Comunicação de Colheita. Nesse caso verificar junto às solicitações anteriores de forma a evitar o aceite de DAE já utilizado por um mesmo contribuinte.

Conforme § 1º do art. 11, do Decreto nº 47.580 de 2018, após o protocolo da Comunicação de Colheita, caso o pagamento da taxa florestal tenha sido realizado a menor, o contribuinte poderá, no prazo máximo de vinte e quatro horas, apresentar o DAE complementar, relativo à diferença, devidamente quitado. A emissão do DAE deverá ser feita pelo requerente via DAE-online.

Entretanto, deverá ser priorizada a complementação do recolhimento antes do aceite do protocolo no SEI.

A Comunicação de Colheita deve ser vinculada ao Cadastro de Plantio respectivo, através da ferramenta “Relacionamentos do Processo”. Sugerimos a utilização de Blocos Internos no SEI para facilitar o controle e a organização dos processos.

5. DECLARAÇÃO DE COLHEITA FLORESTAL

A Declaração de Colheita de Florestas Plantadas e Produção de Carvão - DCF - deve ser realizada para as seguintes atividades:

- atividades de colheita de florestas plantadas para produção de carvão vegetal;
- utilização de produtos, subprodutos ou resíduos florestais, para produção de carvão vegetal; e
- corte e colheita de florestas plantadas com espécies nativas.

A DCF foi criada em substituição ao procedimento de Declaração de Colheita e Comercialização - DCC.

A DCF deverá ser peticionada na unidade SEI do IEF responsável pela área de abrangência da área a ser colhida ou onde está instalada a planta de carbonização, protocolando os seguintes documentos:

- Formulário de Declaração de Colheita de Florestas Plantadas e Produção de Carvão – DCF devidamente preenchido no SEI;
- arquivo digital em formato *shapefile* das poligonais de delimitação das áreas a serem colhidas, exceto no caso do inciso V;
- comprovante de pagamento do DAE referente à Taxa Florestal, cópia do Regime Especial de Substituição Tributária ou do Termo de Adesão com homologação da SEF;
- comprovante de pagamento do DAE referente à Taxa de Expediente, conforme item 7.28.2 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975 (Análise de protocolos de colheita e comercialização de florestas plantadas – cento e vinte e quatro Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais Unidades);
- notas fiscais de compra, no caso de DCF para produção de carvão vegetal, proveniente de colheitas externas à unidade de carbonização ou para utilização de produtos, subprodutos ou resíduos florestais, para produção de carvão vegetal, a fim de comprovação de origem.

Caso a área de colheita esteja localizada em município de abrangência de uma URFBio e a unidade de carbonização esteja em município de abrangência de outra URFBio, o peticionamento da DCF deverá ser encaminhado à URFBio responsável pelo município da área da colheita.

Neste caso, a liberação de senha para de acesso ao CAF/Siam deverá ser realizada na URFBio de escolha do declarante, conforme conveniência de deslocamento para o atendimento.

Os agricultores familiares, definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, mediante apresentação de cópia da Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP, ficam isentos da apresentação do arquivo digital, devendo apresentar nesse caso, no formulário de DCF, uma coordenada de referência por talhão ou área de plantio.

A Taxa Florestal deverá ser recolhida por meio de DAE, em uma única parcela, emitido no seguinte endereço:

<http://daeonline1.fazenda.mg.gov.br/daeonline/executeReceitaOrgaosEstaduais.action>

O campo "Informações Complementares" deverá trazer as seguintes especificações:

- a especificação do produto ou subproduto florestal conforme Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa Florestal constante do Anexo II do Decreto 47.580, de 28 de dezembro de 2018 (RTF);
- o volume em metros cúbicos ou peso em quilos do produto ou subproduto florestal *in natura* colhido.

A taxa de expediente para o procedimento de DCF deverá ser recolhida por meio de DAE-online, emitido no endereço:

<http://daeonline1.fazenda.mg.gov.br/daeonline/executeReceitaOrgaosEstaduais.action>.

Apesar de haver isenção prevista para a Taxa de Expediente para intervenções ambientais, esta não se aplica às solicitações de DCF, devendo o declarante quitar integralmente a Taxa de Expediente e a Taxa Florestal, esta última quando couber.

Em caso de apresentação do Regime Especial de Substituição Tributária - RE, deverá ser verificada a data de validade do documento, o produto ou subproduto florestal e, se o responsável pela colheita, identificado no campo "1" do formulário de Comunicação de Colheita está listado no Anexo I do RE apresentado. No caso de apresentação do Termo de Adesão, deve-se verificar se o responsável pela colheita é o Contribuinte Aderente especificado no cabeçalho do documento

Para fins de apresentação do comprovante de pagamento da taxa florestal e da taxa de expediente para DCF não há necessidade de exigência de documento original, podendo ser aceitos quaisquer tipos de comprovantes, ou suas cópias, desde que os números dos DAES estejam informados no formulário de DCF.

A quitação do DAE também deverá ser consultada no link <http://daeonline1.fazenda.mg.gov.br/daeonline/Home.action> disponibilizado pela SEF.

Para a efetivação da DCF é obrigatório que o declarante realize previamente o Cadastro do Plantio, cujo número de protocolo deve ser informado no formulário de DCF, excetuando-se os casos de dispensa de cadastro previstos no Decreto 47.749/2019. Nestes casos, não há obrigatoriedade de preenchimento do campo de nº de protocolo de Cadastro de Plantio no formulário.

O Cadastro de Plantio informado na DCF deve possuir “Despacho” de aceite do protocolo no respectivo processo SEI.

Quando do recebimento da DCF, o responsável pela efetivação do protocolo e distribuição de processos deverá realizar a conferência dos documentos apresentados e verificar se o valor recolhido para Taxa Florestal corresponde ao volume e produto informado no formulário de DCF.

Poderão ser aceitas declarações realizadas por titular diferente do que realizou o Cadastro de Plantio, considerando a hipótese de arrendamento de área.

No momento do protocolo da DCF não deverão ser solicitados documentos que não estejam listados na Portaria IEF nº 28, de 2020. O intuito do art. 19 da Portaria IEF nº 28, de 2020, é de realização de auditorias ou fiscalizações necessárias após a realização da DCF. É o que dispõe o referido artigo:

Art. 19 – O órgão ambiental competente poderá, a qualquer momento, solicitar documentos e realizar verificações no local de plantio, colheita e produção de carvão vegetal a fim de confirmar as declarações prestadas.

Deverão ser recusados os protocolos com documentação faltante, com protocolo de Cadastro de Plantio recusado ou com valores recolhidos a menor para Taxa de Expediente e Taxa Florestal. Caso o valor pago seja inferior ao devido, informar o motivo da recusa, devendo ser informado também o valor que deverá ser complementado.

Conferidos os documentos, o responsável pelo recebimento e distribuição dos processos emitirá um “Despacho” dentro do processo SEI aceitando ou recusando o protocolo, utilizando os seguintes padrões de texto:

Para protocolos aceitos: *“Informamos que a Declaração de Colheita Florestal e Produção de Carvão - DCF na propriedade (inserir o nome da propriedade), vinculada ao Cadastro de Plantio (inserir o nº do processo SEI do cadastro de plantio), foi protocolada neste órgão ambiental. Para seu acompanhamento ou comprovação utilizar o número do processo SEI (inserir o nº do processo SEI de protocolo aceito). Solicitamos a gentileza de inserir neste processo SEI a cópia digital do Certificado de Registro – IEF para Produtor de Produtos e Subprodutos da Flora emitido no Portal Ecossistemas, para verificação da situação cadastral antes do lançamento do crédito florestal. O aceite do protocolo pelo órgão ambiental não garante a homologação total do crédito florestal declarado, podendo ser homologado integralmente, parcialmente*

ou não homologado. O crédito florestal homologado será lançado no sistema CAF/SIAM após análise da DCF. Favor acompanhar a situação do lançamento no sistema CAF/SIAM.”

Para protocolos recusados: “Informamos que a Declaração de Colheita Florestal e Produção de Carvão – DCF na propriedade (inserir o nome da propriedade), vinculada ao Cadastro de Plantio (inserir o nº do processo SEI do cadastro de plantio), não foi aceita para protocolo neste órgão ambiental devido a (inserir o motivo da recusa. Caso seja necessário complementar a Taxa Florestal paga, informar também o valor faltante). Caso seja de interesse, favor realizar novo peticionamento eletrônico.”

É de responsabilidade do declarante a emissão e pagamento da Taxa Florestal. Contudo, para os declarantes que tiverem dificuldades, o regional poderá prestar apoio na emissão, do DAE-online, sem ônus para o contribuinte. Esse apoio também poderá ocorrer via e-mail institucional ou via telefone para as unidades que disponibilizarem.

Caso o DAE da Taxa Florestal apresentado não informe as especificações mínimas descritas na Portaria nº 28, de 2020, mas apresente corretamente, o sujeito passivo e código de recolhimento, poderá ser aceito na DCF. Nesse caso verificar junto às solicitações anteriores de forma evitar o aceite de DAE já utilizado por um mesmo contribuinte.

Conforme § 1º do art. 11, do Decreto 47.580, de 2018, caso o pagamento da taxa florestal tenha sido realizado a menor, o contribuinte poderá, no prazo máximo de vinte e quatro horas, apresentar o DAE complementar, relativo à diferença, devidamente quitado. A emissão do DAE deverá ser feita pelo requerente via DAE-online.

Entretanto, deverá ser priorizada a complementação do recolhimento antes do aceite do protocolo no SEI.

O Decreto nº 47.577, de 2018, não prevê a possibilidade de complementação da Taxa de Expediente.

A DCF deve ser vinculada ao Cadastro de Plantio, através da ferramenta “Relacionamentos de Processo” no SEI. Após analisar a DCF e lançar o crédito florestal no CAF/SIAM, deve-se arquivar o processo de DCF no respectivo Bloco Interno.

Com a institucionalização deste procedimento, não há mais a necessidade de preenchimento do Formulário de Solicitação de Taxas Estaduais, sendo sua vinculação realizada com o preenchimento do número do DAE no Formulário de DCF.

5.1. Da análise da DCF

Formalizado o processo de DCF, este deverá ser encaminhado para análise técnica, que será realizada em quatro etapas:

- Análise documental;
- Análise geoespacial;

- Análise do rendimento lenhoso declarado;
- Análise da situação cadastral no CAF/SIAM.

Via de regra, não é obrigatória a realização de vistoria *in loco* em processos de DCF, visto ser um procedimento declaratório. Tem-se por pressuposto que a documentação está completa e que as taxas, com os respectivos valores recolhidos, foram conferidas no momento do protocolo; todavia, recomenda-se que o técnico realize uma nova conferência dessas informações para evitar equívocos por parte do órgão ambiental.

Em casos de suspeita de fraude ou a não observância das normas ambientais, poderá ser realizada vistoria *in loco* para confirmação do fato.

5.1.1. Análise documental

A análise documental consiste na verificação dos campos preenchidos no formulário de DCF e na confrontação dessas informações com o CAR.

O técnico deverá verificar se as informações do proprietário do imóvel e do imóvel, onde será realizada a colheita e/ou onde está localizada a unidade de produção de carvão, estão de acordo com o preenchido na DCF.

Nesta etapa, o técnico deverá conferir se o campo de rendimento lenhoso do sub-bosque foi preenchido. Para esta verificação, deverá conferir no formulário de DCF a razão entre o rendimento lenhoso do sub-bosque com o da floresta plantada. Se o rendimento lenhoso do sub-bosque for igual ou superior a 5:1 ou igual ou inferior a 20% do rendimento lenhoso da floresta plantada, a DCF deverá ser finalizada e o saldo decorrente de floresta plantada lançado no CAF/SIAM. Caso contrário, o declarante deverá ser oficiado a formalizar processo de intervenção ambiental na modalidade “Supressão de sub-bosque nativo em áreas com florestas plantadas”, o qual deverá ser finalizado antes do lançamento do crédito.

Se a área de colheita estiver inserida dentro do bioma Mata Atlântica, o rendimento lenhoso do sub-bosque não poderá exceder a área basal de 10 m²/ha. Caso contrário, o declarante deverá ser oficiado a formalizar processo de intervenção ambiental na modalidade “Manejo Sustentável” e o saldo decorrente da DCF não poderá ser lançado.

5.1.2. Análise geoespacial

A análise técnica da DCF deve ser realizada com base nas informações geoespaciais referentes ao Cadastro de Plantio e a poligonal de colheita informada na DCF. Dados da IDE-Sisema, do CAR e de banco de imagens como o *Google Earth* poderão ser utilizados como subsídios para a análise.

- Verificação da localização da colheita: a poligonal de colheita deverá ser sobreposta à poligonal do cadastro de plantio para verificação da localização da colheita declarada em relação às áreas de plantio cadastradas e, áreas com colheitas declaradas em outras DCF. A área informada na DCF deve estar integralmente inserida na área informada no Cadastro de Plantio. Caso não esteja, deverá ser solicitado o ajuste do arquivo *shapefile*. Enquanto esta pendência não for sanada, o saldo não será creditado no sistema.

Também deverá ser verificada a sobreposição com áreas de colheitas de DCFs anteriormente declaradas. Caso a área declarada na DCF atual esteja sobreposta a uma anterior, o técnico deverá solicitar, via ofício no SEI, uma justificativa técnica (exemplo, continuação de colheita ou nova rotação) ou ajuste do arquivo *shapefile*. Enquanto esta pendência não for sanada, o saldo não será creditado no sistema.

Podem ocorrer erros durante a análise, em função do formato dos dados geoespaciais apresentados pelo requerente. Por isso, é de extrema importância a conferência da qualidade desses dados antes da análise técnica dos mesmos, tais como: formato (*shapefile*) e datum (*Sirgas 2000*). No Anexo I desta IS consta um manual para essa conferência.

- Das análises subsidiárias: após a validação dos dados geoespaciais da DCF com os do Cadastro de Plantio, poderão ser realizadas outras análises, no CAR, IDE-Sisema e banco de imagens.

Para análise da DCF no CAR, o técnico deverá primeiramente fazer o *download* dos arquivos do CAR do imóvel rural vinculado.

Em caso de divergência entre o município informado no CAR e o município informado no Cadastro de Plantio, adotar o município do documento do imóvel.

Essa análise pode ocorrer quando houver indícios de sobreposição da área de colheita com a reserva legal ou com a área de preservação permanente – APP, exceto quando se tratar de APP consolidada.

Caso a área de reserva legal esteja na condição de “averbada”, “aprovada e não averbada” ou “aprovada no CAR”, o declarante deverá ser oficiado a formalizar processo de intervenção ambiental na modalidade “Manejo Sustentável” e informado que a DCF será arquivada. Caso a sobreposição seja parcial, devida a erro de espacialização, deverá ser solicitada, via ofício SEI, a retificação da área a ser colhida para lançamento de saldo. Caso a sobreposição parcial não seja por erro de espacialização, o saldo poderá ser homologado parcialmente, excluindo apenas a área de sobreposição,

Caso a área de colheita esteja sobreposta com a APP, verificar se a APP é consolidada ou está localizada em faixa de recuperação obrigatória.

Em APP consolidada, poderá ser creditado o saldo normalmente para o declarante.

Se a área de colheita for em faixa de recuperação obrigatória, cuja intervenção tenha ocorrido antes de 22 de julho de 2008, a DCF poderá ser finalizada e seu saldo creditado, todavia não poderá haver recondução do plantio, sendo obrigatória a recomposição da área independente de adesão ao Programa de Recuperação Ambiental – PRA. Notificar o declarante, via ofício SEI, para que ele proceda com a recomposição da flora nativa da área e que não serão mais aceitas declarações naquela área.

Caso seja constatada que a intervenção ocorreu após 22 de julho de 2008, deverá ser realizada vistoria e, caso confirmada a intervenção, proceder com a lavratura do Auto de Infração e arquivamento da DCF.

No caso de área comum, não consolidada, em que seja detectado desmatamento sem autorização, a DCF somente poderá ser emitida após a regularização da área por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva. Não sendo passível de regularização, deverá ser solicitada a recomposição da vegetação nativa da área, não sendo possível o aproveitamento econômico da floresta plantada como carvão vegetal por meio de DCF. O aproveitamento econômico poderá ser viabilizado com a formalização de processo de Intervenção Ambiental na modalidade de manejo sustentável, realizado gradualmente, conforme proposta de recomposição da vegetação nativa da área.

Áreas com outras restrições legais, tais como: áreas inseridas em terras indígenas, áreas quilombolas e unidades de conservação, poderão ser verificadas com o auxílio da IDE-Sisema ou de bancos de imagens como o *Google Earth*. Nesse caso, tomar as medidas legais cabíveis. Os bancos de imagens poderão ser usados também para verificar a existência de plantio no local, conforme procedimento anterior de DCC adotado pelo IEF.

Importante ressaltar que o Decreto nº 47.749, de 2019 garante a manutenção das atividades agrossilvipastoris estabelecidas em data anterior à criação da Unidade de Conservação de Proteção Integral até que seja concluída sua regularização fundiária, conforme inciso I do § 2º do art. 23 transcrito abaixo, o que deverá ser observado na análise de DCF.

Art. 23 – A autorização para intervenção ambiental prevista neste decreto, quando em Unidade de Conservação de Proteção Integral, será decidida pelo órgão responsável pela gestão da Unidade, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, ressalvados os casos previstos na legislação vigente.

§ 1º – Entende-se por uso indireto aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais.

§ 2º – Poderão ser admitidas mediante o estabelecimento de medidas mitigadoras e compensatórias, ainda que impliquem em uso direto dos recursos naturais:

I – a manutenção de atividades agrossilvipastoris estabelecidas em data anterior à criação da Unidade de Conservação de Proteção Integral até que seja concluída sua regularização fundiária, desde que não haja aumento das áreas utilizadas e sejam observadas as regras de uso da Unidade de Conservação.

5.1.3. Análise do rendimento lenhoso declarado

A análise do rendimento lenhoso declarado deverá ser feita sobre o rendimento lenhoso de floresta plantada declarado na DCF, para lançamento de crédito no sistema CAF/SIAM com ou sem inventário florestal.

Para a verificação do rendimento lenhoso da DCF para fins de crédito florestal, a diferença na análise consiste no fato do declarante ter ou não preenchido os dados do inventário florestal.

Caso o declarante não tenha preenchido o campo de inventário florestal, o técnico deverá ter por base o Inventário Florestal de Minas Gerais – IF/MG – para verificar se o crédito solicitado pelo declarante condiz com o mesmo. Se não houver previsão do IF/MG para a região de análise, utilizar os dados de uma região próxima como base.

Caso o declarante tenha preenchido o campo de Inventário Florestal, deverá ser considerado este dado para o lançamento do crédito florestal. A responsabilidade pelo fornecimento do valor de rendimento lenhoso é do declarante e do responsável técnico vinculado.

Cabe ressaltar que não é obrigatória a realização de inventário florestal, mesmo nos casos cuja área de exploração seja maior que 50 hectares e, via de regra, não é necessária a entrega física do inventário florestal com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devendo ao declarante a obrigação de arquivamento desse documento para fins de fiscalização.

Após a verificação da coerência do rendimento lenhoso informado realizar a homologação dos dados declarados.

5.1.4. Situação cadastral conforme Portaria IEF nº 125/2020

Antes da homologação da DCF no CAF/Siam, deverá ser confirmada a situação cadastral do declarante de que trata a Portaria IEF nº 125, de 24 de novembro de 2020, conforme Certificado válido emitido pelo Sistema REC no Portal EcoSistemas.

Deverá ser verificada a categoria de registro para atividades de “extrator”, no caso de DCF para colheita de florestas plantadas com espécie nativas para utilização in natura ou de “produtor de carvão” para DCF de espécie exótica ou nativa para produção de carvão, além da compatibilidade entre as faixas de volumes cadastrados no REC e os volumes informados na DCF.

5.1.5 Homologação da DCF

Após a análise, o técnico deverá emitir um Despacho no SEI informando qual a decisão sobre a homologação do volume solicitado.

Cumprido esclarecer que Cadastro Técnico Federal - CTF é verificado pelo Sistema CAF/Siam, por meio de webservice com o Ibama no momento do cadastramento da

pessoa física ou jurídica no sistema. O CAF/Siam realiza ainda a verificação do CTF em cada emissão ou aceite de oferta.

A análise poderá resultar em três decisões sobre a homologação: homologação total, homologação parcial ou não homologação.

Utilizar os textos abaixo, nos despachos a serem realizados.

Para homologação total: *“A DCF peticionada foi HOMOLOGADA e o crédito florestal foi integralmente disponibilizado no CAF/SIAM, tendo em vista que não foram constatadas inconsistências nas verificações documental, geoespacial e de rendimentos declarados. Esclarecemos que a movimentação do crédito florestal disponibilizado no CAF/Siam depende da realização do Cadastro Técnico Federal – CTF.”*

Para homologação parcial: *“A DCF peticionada foi PARCIALMENTE HOMOLOGADA tendo em vista inconsistências constatadas na verificação geoespacial e/ou superestimativas de rendimentos declarados. O crédito florestal disponibilizado no CAF/SIAM é de _____ m³ de carvão vegetal oriundo de floresta plantada. Esclarecemos que a movimentação do crédito florestal disponibilizado no CAF/Siam depende da realização do Cadastro Técnico Federal – CTF.”*

Para não homologação: *“A DCF peticionada NÃO FOI HOMOLOGADA tendo em vista a existência de inconsistências insanáveis, identificadas durante as verificações documental e/ou geoespacial e/ou de rendimentos declarados. Dessa forma, o Processo não está apto para o lançamento do crédito florestal no CAF/SIAM. Caso seja de interesse, favor realizar novo peticionamento eletrônico.”*

O Despacho deverá ser assinado digitalmente pelo técnico que realizou a análise.

5.1.6. Lançamento do crédito florestal no CAF/SIAM

O lançamento de crédito florestal das declarações finalizadas deverá ser realizado conforme instruções existentes no Roteiro para a inserção dos dados de recolhimento da taxa florestal no Sistema de Controle de Atividades Florestais – CAF/SIAM, encaminhado às URFBio.

O prazo para escoamento do crédito florestal de produtos *in natura* de florestas plantadas com espécies nativas ou de carvão vegetal vinculado a uma DCF será de 3 (três) anos, contados a partir da data de aceite de protocolo da declaração, prazo este que deverá ser inserido no CAF/SIAM quando do lançamento do crédito florestal.

Esgotado o crédito florestal, caso ainda haja produto ou subproduto a ser escoado deverá ser realizada nova DCF. O novo volume deverá ser baseado em inventário florestal ou cubagem do material *in natura*, elaborados por profissional habilitado e com a devida

ART, que deverá ser mantido em arquivo pelo declarante para fins de verificação pelo órgão ambiental competente das informações declaradas no formulário quando necessário.

Em caso de homologação parcial do saldo solicitado, inserir a justificativa no campo “Histórico/Justificativa” do CAF/SIAM a informação de deferimento parcial com uma justificativa sucinta. Exemplo: “*Deferimento parcial do saldo solicitado. Motivo: Volume solicitado superior ao do IF/MG. Não informou IF próprio*”.

5.1.7. Acompanhamento bimestral da apresentação das Notas Fiscais de compra de produtos ou subprodutos florestais, proveniente de colheitas externas à unidade de carbonização ou de resíduos florestais, para produção de carvão vegetal.

Nos casos de colheitas externas à unidade de carbonização, a DCF deverá ser protocolada pelo produtor de carvão vegetal, mesmo que este não seja o proprietário das áreas de florestas que subsidiarão a produção de carvão. Neste caso, não há necessidade de realização de Comunicação de Colheita das áreas externas, que serão transportadas à unidade de carbonização mediante emissão de Nota Fiscal e recolhimento de Taxa Florestal do volume de carvão a ser produzido.

Conforme §3º do art. 10 da Portaria IEF nº 28, de 2020, em situações de negociação de grande quantidade de produto, subproduto ou resíduo, as notas fiscais poderão ser apresentadas pelo declarante à medida que ocorrer o faturamento para transporte, venda ou transferência de domínio, mediante assinatura de termo de compromisso de encaminhamento bimestral das Notas Fiscais ao IEF.

O termo de compromisso de que trata esse dispositivo legal já foi assinado no Formulário de Declaração de Colheita de Florestas Plantadas e Produção de Carvão – DCF quando do seu protocolo.

O lançamento do crédito florestal no CAF/SIAM deverá ser feito, via de regra, em duas etapas, sendo 50% na homologação da DCF e, conforme acompanhamento da apresentação das notas, realizar o lançamento dos outros 50%. No caso de volumes considerados baixos, poderá ser feito o lançamento integral.

Nesses casos deve-se levar em consideração a capacidade produtiva da carvoaria. A carvoaria informa na DCF qual o nº de fornos e qual o volume total de produção dela. Logo, baixa produção seria aquela produção inferior ao que a carvoaria pode produzir em 2 meses (prazo para apresentação das notas). A mesma regra se aplica para alta produção, que é aquela superior ao que a carvoaria pode produzir em 2 meses.

O lançamento do saldo restante (50%) vai depender do sistema de controle e da capacidade operacional de conferência das notas pelo regional. Após o recebimento das notas fiscais de lenha, o regional deve comparar os volumes apurados com a capacidade produtiva informada na DCF e verificar se os dados estão batendo ou não. Se as notas informarem mais lenha que ele tirou de carvão ou ele tirou mais carvão do que o

informado nas notas, é uma situação de alerta que o regional deve verificar. Então fica a critério do regional definir a forma de lançamento.

O recebimento bimestral dos lotes de Notas Fiscais deverá ser realizado em formato digital no processo SEI relacionado à DCF, e acompanhado de planilha conforme modelo constante no Anexo III desta Instrução de Serviço, assinada eletronicamente. A planilha também está disponível no site do IEF.

Após as devidas conferências, caso não haja inconsistências nas conversões de madeira apresentadas nas Notas Fiscais, efetuar novo lançamento de crédito florestal de carvão no CAF/SIAM.

6. APRESENTAÇÃO DE RECURSO SOBRE NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DCF

Caso o declarante da DCF apresente recurso por “não homologação” da declaração realizada, este deverá ser decidido pelo Supervisor da URFBio, mediante parecer elaborado pelo Coordenador NUREG.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

Esta Instrução de Serviço torna sem efeito a Instrução de Serviços IEF/DCMG nº 03/2020.